

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, para estabelecer novo prazo para deferimento ou indeferimento de requerimento de informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de:

I – dez dias, na hipótese de acesso às informações;

II – quinze dias, nas hipóteses de:

a) retificação de dados, por meio de processo administrativo sigiloso;

b) anotação nos assentamentos do requerente de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

§ 1º A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas, por meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º Caso haja o decurso do prazo previsto no caput sem decisão formal e expressa, o órgão ou entidade requerida não poderá se recusar a fornecer ao requerente certidão que ateste esse fato, dentro de vinte e quatro horas.

§ 3º Havendo o descumprimento do prazo previsto no § 2º, a ausência de decisão para fins do parágrafo único do art. 8º poderá ser provada com o protocolo do requerimento administrativo, bem como do pedido de certidão pelo decurso do prazo sem decisão” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo modificar a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997,¹ de modo a suprir uma lacuna constante do modelo jurídico do *habeas data*, garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXII,² da Constituição da República.

O art. 2º³ da Lei nº 9.507/1997 estabelece o prazo de quarenta e oito horas para o deferimento ou indeferimento do pedido administrativo que tenha por objeto as pretensões listadas no art. 7º⁴ do mesmo diploma legal. Contudo, esses prazos são nitidamente incompatíveis com o disposto no art. 8º, parágrafo único,⁵ a lei em apreço.

¹ “Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data”.

² Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII - conceder-se-á “habeas-data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

³ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas”.

⁴ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

⁵ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão”.



Ademais, observe-se que o cidadão, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997, tem o ônus de provar que houve o decurso de prazo incongruente com aquele previsto no art. 2º do mesmo diploma legal, sem decisão formal e expressa, quando o órgão ou entidade impetrada resolveu se silenciar diante do requerimento administrativo anteriormente protocolado pelo impetrante.

Assim, além de alinhar os prazos dos citados enunciados legais, a proposição legislativa procura assegurar ao cidadão um meio célere e simplificado para comprovar importante requisito da petição inicial do *habeas data*.

Por outro lado, os órgãos e entidades depositárias do registro ou banco de dados terão maior segurança jurídica no processo e análise dos requerimentos administrativos do cidadão fundados no seu direito à autoinformação.

Finalmente, a preservação da atual redação do art. 2º da Lei nº 9.507/1997 permite ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados oportunidade para que, de má-fé, dificulte a prova do decurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 8º do referido diploma legal.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

